



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 926491 - PR (2024/0240795-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - o paciente e outro agente foram flagrados transportando 456 kg de maconha e 8 kg de skunk, momento em que os detidos quebraram os celulares na tentativa de dificultar as investigações. Ademais, o paciente confirmou aos policiais que já foi preso antes, em flagrante delito, além do fato de o corréu fazer uso de tornozeleira eletrônica antes da viagem, devido a outros processos criminais, o que indica o risco de reiteração delitiva. Ausência de ilegalidades. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 926491 - PR (2024/0240795-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - o paciente e outro agente foram flagrados transportando 456 kg de maconha e 8 kg de skunk, momento em que os detidos quebraram os celulares na tentativa de dificultar as investigações. Ademais, o paciente confirmou aos policiais que já foi preso antes, em flagrante delito, além do fato de o corréu fazer uso de tornozeleira eletrônica antes da viagem, devido a outros processos criminais, o que indica o risco de reiteração delitiva. Ausência de ilegalidades. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO HENRIQUE LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 886/893).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/4/2024, a prisão convertida em preventiva e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma que a prisão preventiva é ilegal e que o pedido de revogação não teria sido examinado.

Diante disse, depreende, seja o recurso conhecido para revogar a prisão cautelar o agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem

como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 382/383):

No presente caso, a prova da materialidade emerge do auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência (mov. 1.5), auto de exibição e apreensão (mov. 1.17) e auto de constatação provisória de droga (mov. 1.19). Por outro lado, os indícios de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos dos policiais, os quais foram uníssonos em declarar que abordaram os autuados enquanto eles transportavam grande quantidade de entorpecentes. De mais a mais, os autuados confirmaram os fatos, informando detalhes de como se deu a suposta prática delitiva.

Dessa forma, os indícios de autoria quanto à prática do crime de tráfico de drogas restaram demonstrados pela autoridade policial.

[...]

No presente caso, analisando as circunstâncias em que se deu a prática delitiva, denota-se que a prisão cautelar dos autuados é necessária para a garantia da ordem pública, pois a conduta, em tese, praticada pelos presos afigura-se extremamente grave, na medida em que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime que constitui verdadeiro flagelo da sociedade atual.

Embora não existam registros no Sistema Oráculo, observa-se que os autuados confirmaram que já possuem registros criminais e, inclusive, consta nos autos a informação de que CARLOS, em razão de procedimento criminal que responde no Estado de Minas Gerais, fazia uso de tornozeleira eletrônica, contudo, rompeu o equipamento para que viesse até o Estado do Paraná para buscar grande quantidade de entorpecentes, juntamente com CLAUDIO.

Ainda, ouvido pela autoridade policial, CLAUDIO confirmou já ter sido preso em flagrante delito.

Assim, há indicativos nos autos de periculosidade concretados conduzidos o que indica, dentre outros elementos, que a atividade ilícita não é uma atividade ocasional. Mesmo já respondendo procedimentos criminais anteriores, observa-se que os autuados, em tese, insistiram em conduta reprovável, demonstrando que as reprimendas penais anteriores não foram suficientes para impedir que se envolvessem novamente em prática criminosa. Com efeito, revela-se efetivo desprezo dos presos em relação ao ordenamento jurídico, demonstrando a sua periculosidade concreta, pois persistem na manutenção de conduta criminosa, cultuando o pensamento de impunidade que prevalece em nossa sociedade, o qual, frise-se, merece ser combatido.

[...]

Dessa forma, premente a necessidade de garantir a ordem pública, seja como forma de evitar a possível e provável reiteração delitiva, seja pela gravidade própria do tipo penal, acentuada no caso concreto.

De mais a mais, registra-se a gravidade concreta da conduta, considerando, mormente, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 456 kgs de maconha e 8 kgs de skunk.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 79/81):

Ocorre que, ao contrário do alegado, o ato inquinado de coator encontra-se devidamente motivado em elementos concretos, extraídos dos autos.

Conforme se verifica, a r. decisão que decretou a prisão preventiva consignou a necessidade da custódia na presença do fumus commissi delicti, consubstanciada na presença de elementos da materialidade delitiva e em indícios da autoria, bem como no periculum libertatis, consistente na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca-se que o restou comprovado nos autos por intermédio dos elementos informativos acostados aos autos sob nº 0004403-20.2024.8.16.0173, mais especificamente, auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência (mov. 1.5), depoimentos de movs. 1.6/1.9; auto de exibição e apreensão (mov. 1.17), auto de constatação provisória da droga (mov. 1.19), restando evidenciada a existência do delito de tráfico de drogas.

Já o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) está devidamente caracterizado na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, bem como na decisão que indeferiu o pedido de revogação, as quais foram fundamentadas em dados concretos dos autos que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, baseando-se ainda, na gravidade dos fatos e periculosidade concreta do paciente.

Embora a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Por oportuno, cumpre destacar que foram apreendidas mais de 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilos) da substância entorpecente conhecida como maconha e ainda, 8 kg (oito quilos) da substância entorpecente conhecida como skunk – maconha não prensada, (...)

[...]

Desta forma, vê-se que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a presença dos requisitos legais, não sendo adequada, tampouco suficiente, neste momento, a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

Do mesmo modo, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do decreto preventivo quando este se encontrar devidamente fundamentado, com a presença dos requisitos legais como ocorre no caso em tela.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, diante da gravidade da conduta, quantidade de drogas e do risco de reiteração delitiva.

Conforme os autos, policiais militares de fronteira, em ação integrada com a polícia rodoviária, durante procedimento tático, abordaram o veículo Siena placas PWX

2762, ocupado por dois indivíduos. Na busca pessoal, encontraram R\$ 1.500,00 no bolso do paciente e no veículo, a exorbitante quantidade de 456 kg de maconha e 8 kg de skunk. Na mesma oportunidade, os agentes avistaram 2 aparelhos celulares sobre o banco de passageiros, mas os detidos o quebraram na clara tentativa de dificultar possíveis investigações. Ademais, em conversa com os policiais, o paciente e o corréu, informaram que saíram do Paraná e seguiam para Minas Gerais, para entregarem a droga sob a proposta de pagamento de R\$ 10.000,00 para cada um.

No mais, o paciente confirmou aos policiais que já foi preso antes, em flagrante delito, além do fato de o corréu fazer uso de tornozeleira eletrônica antes da viagem, devido a outros processos criminais.

Dessa forma, a quantidade de drogas e o *modus operandi* utilizado pelo paciente e corréu, indicam a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes, elementos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva. A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC N. 212.647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva diante das circunstâncias do crime, da quantidade de drogas apreendida (456 kg de maconha e 8 kg de skunk) e do risco de reiteração delitiva, estando a prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (O TOTAL DE 573,37 KG DE MACONHA E 1 KG DE SKUNK). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS IDÊNTICOS AOS APURADOS EM ANTERIOR AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

2. O acórdão impugnado destacou que da análise do conjunto de denúncia em face do paciente, trata-se de condutas praticadas em datas diversas e em circunstâncias distintas. Ainda que o investigado Alan Fuquini dos Santos, relacionado ao fato 4 da denúncia, tenha constado como corréu na ação que tramitou perante Juízo Federal, este é um outro contexto fático (fl. 41), razão pela qual desconstituir a conclusão adotada, na via eleita, ensejaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

3. As instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública, evidenciado pelas circunstâncias do delito e pela grande quantidade de droga apreendida (fl. 58 - apreensão de 29 kg de maconha, 543 kg de maconha apreendidos no dia 19 de agosto de 2020 na cidade de Querência do Norte-PR, 1037 kg de maconha apreendidos em Itu-SP e 1 quilo de skunk). Tais fatos justificam a prisão para garantia da ordem pública.

4. O fato de o agravante ostentar uma única condenação criminal por delito idêntico ao discutido neste writ é suficiente para caracterizar o risco concreto de reiteração delitiva, configurando fundamento idôneo para decretação da custódia cautelar.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque o Tribunal a quo reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido - 306 tijolos de "maconha", pesando 254.800 gramas e 20 porções de "skunk", pesando 4.500 gramas (e-STJ, fl.

26) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram na sua prisão em flagrante e no modus operandi do delito - com o corréu ficando responsável por carregar o veículo com os entorpecentes e orientar o transporte para entrega a outro indivíduo, o que caracteriza uma associação criminosa voltada para o tráfico interestadual, mediante a participação de, no mínimo, 03 (três) pessoas, além de o paciente ter atuado na empreitada criminosa como "batedor" (e-STJ fl. 26) -.

sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual.

3. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.218/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 926.491 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0240795-3

Número de Origem:

00044032020248160173 00102220620238160000 00365130920248160000 102220620238160000
365130920248160000 44032020248160173

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE LOPES (PRESO)
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024